



**Apelação Cível nº 0035364-63.2021.8.19.0205**

**Apelante:** Jordan dos Santos Marins

**Apelada:** Camila de Azevedo Coelho

**Relator:** Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

### **JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. **Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança decorrente de contrato de locação, condenando o réu ao pagamento de valores relativos à limpeza e recuperação do imóvel, despesas de energia elétrica, aluguéis em aberto e diferença de multa pela rescisão antecipada do contrato. O apelante sustenta ausência de comprovação dos danos materiais, excesso da multa contratual e inadequação dos critérios de juros e correção monetária, requerendo a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução dos valores e dos encargos moratórios.**

2. **A questão em discussão consiste em definir se a apelação atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação clara, objetiva, específica e pormenorizada dos fundamentos adotados na sentença para justificar as condenações relativas à limpeza, energia elétrica, aluguéis, multa contratual e encargos moratórios.**

3. **O recorrente deve expor, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais pretende a reforma ou invalidação da decisão recorrida, enfrentando especificamente seus fundamentos.**

4. **A apelação se limita a alegações genéricas sobre a ausência de comprovação dos danos materiais e não demonstra concretamente por que as provas consideradas pelo Juízo de origem seriam insuficientes, nem enfrenta de forma individualizada**



os fundamentos da condenação relativos à limpeza, energia elétrica e aluguéis.

5. Quanto à multa contratual, o apelante invoca a redução proporcional, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.245/91 e no art. 413 do Código Civil, mas não estabelece efetivo confronto com a fundamentação da sentença sobre a incidência e o valor da cláusula penal.

6. As razões recursais também não impugnam de modo específico e suficiente os critérios adotados na sentença para os juros e a correção monetária, limitando-se a afirmar genericamente a inadequação dos termos iniciais.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso, conforme o art. 932, III, do CPC e a jurisprudência citada no caso.

8. Recurso não conhecido.

Tem-se ação de cobrança, ajuizada pela apelada em face do apelante, nos seguintes termos:

*“Trata-se de Ação de Cobrança inicialmente ajuizada por ELIAS JOSÉ DE AZEVEDO, posteriormente oferecida emenda para constar do polo ativo CAMILA DE AZEVEDO COELHO, afirmando ser locadora do imóvel situado na Estrada da Posse 3405, bloco 3, ap 302, Campo Grande, sendo o réu locatário, com prazo de 30 meses, término da locação em 11/05/2023. Afirma ter o locatário se mudado em setembro de 2021, sem cumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato, tendo jogado as chaves na residência da irmã do administrador.*

*Que restou sem pagamento os meses de agosto e setembro de 2021, três contas de energia elétrica, material de limpeza, pintura e piso quebrado na sala, sendo devido o pagamento de multa pela rescisão antecipada do contrato, já constando o pagamento a título de caução de R\$ 2800,00, restando pagar R\$ 1400,00.*

*Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, no total de R\$ 6241,45.”*





A sentença, em índice 220, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Eis seu dispositivo:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na peça vestibular, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1- CONDENAR o réu ao pagamento de R\$249,26 pelos valores relativos a recuperação e limpeza do imóvel, acrescidos de juros de 1% mensais, contados da citação e correção monetária incidente do ajuizamento do feito; 2- condenar ao pagamento das despesas com energia elétrica que restaram em aberto no valor de R\$ 360,02, acrescidos de juros de 1% contados da citação e correção monetária incidente do inadimplemento; 3- condenar ao pagamento dos aluguéis dos meses de agosto, setembro no valor total de R\$ 2800,00, acrescidos de multa de 10%, contratada e juros de 1% mensais, contados da citação e correção monetária incidente do inadimplemento; 4- condenar ao pagamento da diferença de R\$ 1400,00 pela multa incidente da rescisão, acrescidos de juros de 1% mensais, contados da citação e correção monetária desde a rescisão da locação.*

*Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a mínima sucumbência do autor.*

*Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”*

O apelante interpõe recurso contra sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 249,26 por limpeza, R\$ 360,02 por energia elétrica, R\$ 2.800,00 referentes a aluguéis e R\$ 1.400,00 a título de multa contratual. Sustenta a ausência de comprovação dos danos materiais, afirmando que não foi produzida prova técnica ou laudo de vistoria comparativo capaz de demonstrar as condições do imóvel na entrega e os danos efetivamente causados. Defende, assim, que a condenação teria se baseado em alegações unilaterais da parte autora, em violação ao ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

Subsidiariamente, questiona o valor da multa contratual, fixada em três meses de aluguel, requerendo sua redução proporcional ao período restante do contrato, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.245/91 e no art. 413 do Código Civil. Por fim, impugna o termo inicial dos juros e da correção monetária, sustentando que, por se tratar de obrigação contratual ilíquida, não poderiam incidir da forma estabelecida na sentença. Ao final, requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da multa e dos valores relativos aos danos não comprovados, além da adequação dos encargos moratórios e da inversão da sucumbência.

Contrarrazões em índice 251, pugnando pela manutenção da sentença.



É o relatório. **Decido.**

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, incumbe ao recorrente, ao interpor recurso, expor de forma clara e fundamentada as razões pelas quais pretende a reforma ou invalidação da decisão recorrida, enfrentando especificamente os fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Assim, da leitura da peça recursal, infere-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a formação do convencimento do Juízo *a quo* não foram enfrentados sequer perfunctoriamente na apelação. Nesse sentido, a apelante, em apenas uma página de fundamentação do recurso, limitou-se a formular alegações genéricas acerca da ausência de comprovação dos danos e da suposta excessividade da condenação.

A peça recursal sustenta, por exemplo, que não teria sido produzida prova técnica ou laudo de vistoria comparativo, mas não demonstra concretamente porque as provas consideradas pelo Juízo seriam insuficientes, tampouco enfrenta, de forma individualizada, os fundamentos utilizados na sentença para reconhecer a responsabilidade do réu pelos valores relativos à limpeza, energia e aluguéis.

Da mesma forma, quanto à multa contratual, o apelante limita-se a afirmar que deveria ser reduzida proporcionalmente, invocando os arts. 4º da Lei nº 8.245/91 e 413 do Código Civil, sem estabelecer efetivo confronto com a fundamentação da sentença quanto à incidência e ao valor da cláusula penal.

Também não há impugnação específica e suficiente aos critérios efetivamente adotados pelo Juízo de origem quanto aos juros e à correção monetária, limitando-se o recorrente a afirmar, genericamente, que o termo inicial seria inadequado.

Daí que, confrontando-se a incongruência das razões recursais com a fundamentação da sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme determina a lei processual, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Frise-se que é dever do recorrente, em obediência ao princípio da dialeticidade, infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão





recorrida, cabendo-lhe sempre impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse exato sentido, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do presente agravo, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do decisum agravado, o que impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a simples insistência no mérito da controvérsia.

3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 1262653 SP 2018/0059700-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018)

Somo precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. POR FORÇA DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABE AO RELATOR NEGAR CONHECIMENTO AOS RECURSOS EM QUE DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR NÃO DEFLUI A NOÇÃO DE CONTRARIEDADE PONTUAL AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO GUERREADA, OU COM ELES ESTÃO DISSOCIADAS, EM SITUAÇÃO COMUMENTE DENOMINADA “DIVÓRCIO IDEOLÓGICO”. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM TELA EM QUE O APELANTE SE LIMITA, DE FORMA GENÉRICA, A ADUZIR QUE SE ENCONTRA INCONFORMADO COM A R. SENTENÇA DE FLS. 203/204, REPISANDO SEU



SUPOSTO SOFRIMENTO E FRUSTRAÇÃO DE FORMA SIMPLÓRIA, SEM COMBATER ESPECIFICAMENTE O JULGADO, SEM APRESENTAR FUNDAMENTOS JURÍDICOS, E SEM APRESENTAR ENTENDIMENTOS QUE PODERIAM CORROBORAR COM O PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA, SE FURTANDO DO CONTIDO NO ART. 1.010, III DO CPC. DESCONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 00591135220118190014, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/08/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONSEQUÊNCIA. A agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, sem impugnar especificamente os argumentos expostos na decisão agravada. Assim, não havendo impugnação específica dos argumentos da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso. Aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso ao qual não se conhece. (TJ-RJ - AI: 00056538020208190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 07/02/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-08-14)

.....

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NA FORMA DO ARTIGO 1021, § 1º DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 02485732420168190001, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 07/04/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

.....

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA





DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 1.021, § 1º, CPC). RECURSO INADMISSÍVEL. 1- A admissibilidade de qualquer recurso subordina-se à presença de requisitos cuja ausência enseja o seu não conhecimento. 2- De acordo com o princípio da dialeticidade, é necessário que o recurso não apenas reproduza a inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também apresente os motivos de fato e de direito pelos quais se faz necessário o rejugamento da questão nele agitada. 3- Nesse passo, as razões do recurso que não impugnam especificadamente o decidido pela decisão monocrática, evidencia a falta de regularidade formal do agravo interno, requisito essencial para a sua admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00421712920178190209, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/10/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)

Nada obstante, arremata-se com doutrina sobre o tema que assevera a necessidade de o recorrente demonstrar o desacerto da decisão, não atendendo ao princípio da dialeticidade o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica, que entende correta:

O "princípio da dialeticidade" (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada. Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões. (...). Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**



Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso, eis que manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO  
Relator

